



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398147**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102975-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados SANTA CECILIA ALIMENTOS EIRELI, VICTOR HUGO COSTA DE SOUZA e FABRICIA APARECIDA SILVA COSTA E SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AI:** 2102975-95.2025.8.26.0000  
**Comarca:** Barretos  
**Juízo de origem:** 2ª Vara Cível  
**Juiz prolator:** Luiz Fernando Silva Oliveira  
**Processo:** 1012911-23.2023.8.26.0066  
**Agravante:** Banco do Brasil S/A  
**Agravados:** Santa Cecilia Alimentos Eireli  
Victor Hugo Costa de Souza  
Fabricia Aparecida Silva Costa e Souza

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora de imóvel de propriedade dos executados em execução de título extrajudicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora de imóvel pode ser deferida sem a tentativa de penhora de outros bens disponíveis, respeitando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. A execução deve prosseguir no interesse do credor, mas respeitando a menor onerosidade ao executado, conforme artigos 797 e 805 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ordem de preferência para penhora deve ser respeitada, salvo situações excepcionais devidamente justificadas. 2. A execução deve buscar o modo menos gravoso para o executado, conforme o artigo 805 do CPC.

## VOTO Nº 33774

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 200-201 dos autos da execução de título extrajudicial, que indeferiu a penhora de um imóvel de propriedade dos

executados.

Alega o agravante que *“a ordem legal de penhora, prevista no artigo 835 do código de Processo Civil, possui caráter meramente preferencial e não impositivo. Há uma diretriz legal, que pode sucumbir diante das circunstâncias do caso prático (art. 835, §1º, CPC). A ordem leva em consideração a maior facilidade de conversão do bem em dinheiro – e apenas por essa razão a penhora em dinheiro é preferencial.”*.

Sustenta que *“É admissível o deferimento do pedido de penhora independentemente de realização de diligências infrutíferas para localização de outros bens penhoráveis do devedor, porque: (a) foi facultado ao credor o direito de indicar bens a serem penhorados (CPC/2015, art. 829, §2º).”*.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 7 e 10).

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por Banco do Brasil S.A em face de Fabricia Aparecida Silva Costa e Souza; Victor Hugo Costa de Souza e Santa Cecília Alimentos Eireli.

O juízo de origem proferiu decisão às fls. 200-201 indeferindo a penhora de um imóvel em razão de terem sido encontrados outros bens e diligências pretéritas: *“Vistos. Fls. 147/156 e 197/199: A exequente pretende apenhorar do imóvel sob matrícula nº 3930 do CRI de*

*Barretos/SP. O artigo 835 do CPC estabelece uma ordem de preferência para penhora, que deve ser seguida, exceto em situações excepcionais. Nestes autos, houve uma única tentativa de bloqueio de dinheiro através de penhora on-line (fls. 166/176). Após, houve pesquisa de veículos tendo sido apresentado três veículos em nome dos executados (fls. 181/186) sem restrições anotadas, aparentemente suficientes para quitação do débito e sem uma única tentativa de penhora em qualquer um dos veículos. Assim, a exequente pretende nesse momento a penhora sobre bem imóvel pertencente à parte executada, deixando de considerar a ordem estabelecida para penhora no CPC sem motivo justificado, porque não há indícios suficientes de que o crédito não pode ser satisfeito de outra forma, por exemplo, com possíveis veículos. A penhora requerida deve-se restringir a situações em que for verificado que não há outros bens a penhora na ordem de preferência. Ante o exposto, indefiro, por ora, a pretensão de penhora e determino que a parte exequente indique qual(is) veículo(s) seja(m) tentada(s) a(s) penhora(s), conforme pesquisa Renajud acostada às fls. 181/186. Int.”.*

Desta decisão recorre o agravante.

Amparada no princípio da efetividade, tem-se que a execução deve prosseguir no interesse do credor (art. 797, caput, do CPC) e que os bens do executado devem responder por suas obrigações inadimplidas (art. 789 do CPC).

Tem-se ainda a previsão acerca da menor onerosidade contida no artigo 805 do Código de Processo civil, segundo o qual: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”.

Deve-se levar em conta ainda que, mesmo que a

previsão contida no artigo 835 do supracitado diploma legal estabeleça ordem preferencial, fato é que a mesma não pode ser esvaziada de seu conteúdo e das razões que levaram à sua edição.

O supracitado dispositivo tem por objetivo conferir maior efetividade à execução, sem, contudo, desconsiderar a necessidade de observância da menor onerosidade ao executado.

No caso dos autos, verifica-se que foram encontrados três veículos passíveis de penhora e que, conforme a decisão recorrida, têm o potencial de serem suficientes para a quitação do débito.

Ademais, não restou configurada nenhuma hipótese autorizadora da mitigação da ordem preferencial estabelecida em lei, sendo que o único argumento carreado foi a necessidade da realização de diligências para encontrar o veículo.

Dessa forma, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**  
**Relator**